



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906397/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.967 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para adicionar ao valor do direito creditório já reconhecido o valor de R\$ 727.803,87, referente a retenções na fonte do CNPJ nº 29.667.227/0001-77, e homologar parcialmente as compensações até o limite do total do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

QUATTOR PETROQUÍMICA S.A, sucessora de SUZANO PETROQUÍMICA S/A e atualmente sucedida por BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA, todas pessoas jurídicas já qualificadas nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-27.014 (fls. 392), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 417) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de 128 declarações de compensação – DCOMP, todas apontando o mesmo direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ do ano 2002, no valor de R\$ 4.831.016,65, oriundo de retenções na fonte do IRPJ (IRRF), conforme demonstrado na DCOMP n.º 12873.35769.100703.1.3.02-4760, da seguinte forma (fls. 2):

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.975.444/0001-42 Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio	1.275.000,00
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 29.667.227/0001-77 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	2.819.366,45
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.172.537/0001-98 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento – renda fixa	59.577,22
04.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	262.142,06

A Administração Tributária verificou que o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2003 tinha valor inferior ao pleiteado nas DCOMP, atingindo apenas o valor de R\$ 3.435.248,86. Após a verificação dos valores declarados, a Administração Tributária chegou à conclusão de que o direito creditório passível de restituição/compensação atingia apenas o valor de R\$ 1.596.719,28, conforme o seguinte excerto do correspondente Despacho Decisório (fls. 41):

13. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 3.435.248,86, declarado na ficha 12A da DIPJ 2003 à fl. 16, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou IRPJ a pagar, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$ 648.778,24, conforme ficha 09A da DIPJ 2003 à fl. 11;
- Foi utilizado na apuração do IRPJ do exercício e/ou IRPJ estimativas o IRRF no montante de R\$ 3.435.248,86, conforme declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2003 (fls. 12/16). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 19/20), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, em valor (R\$ 1.596.719,28) menor do que o utilizado pelo contribuinte. As receitas correspondentes ao IRRF comprovado foram devidamente oferecidas à tributação. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 1.548.784,10, pois R\$ 47.935,18 foi utilizado nas estimativas de IRPJ.

- O contribuinte solicitou a compensação de diversos débitos com parte do IRRF sobre juros sobre capital próprio do ano-calendário 2002 através do processo 11831.000900/2003-41. Entretanto, tal pedido foi negado por não estar de acordo com a legislação vigente, conforme cópia do despacho às fls. 22/28. Portanto, tal IRRF pode ser totalmente utilizado no processo em análise.
- Não foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com a ficha 11 da DIPJ 2003 (fls. 12/15) e tela da DCTF (fl. 18).
- Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	0,00
IRRF	(1.548.784,10)
IRPJ estimativa	(47.935,18)
Saldo Negativo de IRPJ	(1.596.719,28)

14. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 1.596.719,28 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), foi devidamente comprovado;

Todavia, o referido processo nº 11831.000900/2003-41 teve decisão favorável ao contribuinte, em que uma parte das retenções na fonte foi consumida, no valor de R\$ 980.836,87. Com isso, a Administração Tributária emitiu novo despacho decisório, retificando o primeiro, agora reconhecendo um direito creditório de apenas R\$ 615.882,41 (fls. 250).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 74), o contribuinte afirma que possui retenções na fonte de IRPJ no montante de R\$ 4.416.085,73, mas que usou R\$ 980.836,87 desse valor na DCOMP formalizada no processo nº 1831.000900/2003-41, razão pela qual providenciou a retificação do saldo negativo em sua DIPJ (fls. 333) e da DCOMP em tela (demonstração do direito creditório) para R\$ 3.435.248,86 (fls. 289). O contribuinte ainda afirma que a retenção na fonte da empresa Petroflex Ind. e Com. S.A. diz respeito a um contrato de mútuo e não consta em DIRF em razão de erro do declarante, apresentando documentos tendentes a comprovar essa retenção e requerendo a realização de diligência fiscal.

A decisão de primeira instância (fls. 392) considerou que os documentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não eram suficientes para comprovar a alegada retenção na fonte, assim ratificando a decisão da Administração Tributária. Ademais, indeferiu o pedido de diligência.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 417) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) a Administração Tributária deveria ter realizado diligência fiscal a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008;

- ii) a decisão recorrida é nula pelo fato de ter indeferido o pedido de diligência fiscal contido na manifestação de inconformidade do contribuinte;
- iii) é o verdadeiro titular das retenções na fonte realizadas pela empresa Petroflex, conforme as provas apresentadas;
- iv) recebeu da empresa Petroflex no ano 2002 o montante de R\$ 14.096.832,27 a título de juros ativos relacionados a um contrato de mútuo e que tal receita foi apropriada mês a mês, conforme o regime de competência;
- v) tal fato autorizaria o cômputo do correspondente IRRF, no valor total de R\$ 2.819.366,45, na apuração do saldo negativo correspondente.

Na primeira vez em que foi apreciado o presente recurso voluntário, a presente Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.157 (fls. 590), para que fossem adotadas as seguintes providências:

- (i) seja verificado, junto à fonte pagadora (Petroflex Ind. e Com. S.A), se houve, de fato, erro nos preenchimentos da DIRF;
- (ii) seja verificado, junto à empresa Cia Suzano de Papel e Celulose que, conforme alegação do contribuinte, foi indevidamente identificada como beneficiária, se esta apropriou o crédito decorrente do valor retido;
- (iii) seja analisada a documentação e escrituração do contribuinte, para verificar se as receitas referentes às retenções em questão foram oferecidas à tributação;
- (iv) por fim, seja o contribuinte intimado a se manifestar sobre as constatações.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 942, em que se informa, em apertada síntese:

- i. a empresa Arlanxeo Brasil S/A, nova razão social da Petroflex Indústria e Comércio S.A, informou que não possuía elementos suficientes para esclarecer se houve erro em sua Dirf do ano 2002;
- ii. a empresa Suzano S/A, sucessora da Companhia Suzano de Papel e Celulose, informou que aquela empresa não se apropriou, no ano 2002, de quaisquer créditos decorrentes do valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre o rendimento dos juros pagos no empréstimo mútuo com a empresa Petroflex Indústria e Comércio S/A;
- iii. a empresa Petroflex Indústria e Comércio S/A realizou pagamentos à Suzano Petroquímica S/A para honrar um contrato de mútuo, conforme a seguinte tabela:

Datas	Parcelas Quitadas	Valor Depositado	Valor Depositado Composto por		Disminuído do IRRF
			Principal	Juros	
25/02/2002	1 e 2	3.686.802,26	2.200.000,00	1.858.502,82	371.700,56
30/09/2002	3	2.033.559,06	1.100.000,00	1.166.948,83	233.389,77
04/11/2002	4 e 5	4.138.757,44	2.200.000,00	2.423.446,80	484.689,36

07/11/2002	6, 7 e 8	6.221.899,92	3.300.000,00	3.652.374,90	730.474,98
02/12/2002	9, 10, 11 e 12	8.396.447,14	4.400.000,00	4.995.558,92	999.111,78
Totais		24.477.465,82	13.200.000,00	14.096.832,27	2.819.366,45

- iv. A empresa Suzano Petroquímica S/A contabilizou os pagamentos feitos pela empresa Petroflex Indústria e Comércio S/A, relativos ao mesmo contrato de mútuo, da seguinte forma:

Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro/02	417.268,70	Maior/02	324.626,27	Setembro/02	339.277,77
Fevereiro/02	324.757,11	Junho/02	296.543,03	Outubro/02	351.434,85
Março/02	306.692,48	Julho/02	380.791,73	Novembro/02	204.200,24
Abril/02	352.452,84	Agosto/02	327.683,15	Dezembro/02	13.291,19

- v. Não foi demonstrado que tenha havido algum valor oferecido à tributação a título de receita de juros sobre o contrato de mútuo aqui tratado no ano de 2001 ou anteriores.
- vi. Assim, do total dos rendimentos recebidos por Suzano Petroquímica S.A., no ano de 2002, a título de receita de juros provenientes do contrato de mútuo em questão (RS 14.096.832,27), o valor da receita comprovadamente oferecido à tributação remontou a R\$3.639.019,36.

O recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência (fls. 1013), em síntese, afirmando que:

- (i) toda a documentação anterior a 30/11/2001 está na posse da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (atual SUZANO S.A), mutuante original do contrato firmado, de forma que a manifestante não tem como apresentar informações sobre esse período;
- (ii) ainda que estivesse na posse desta documentação, pertencente a outra pessoa jurídica, a ora Manifestante não poderia ofertá-la aos autos sem a concordância da SUZANO S.A, sob pena de violação ao sigilo fiscal da empresa, assegurado pela legislação pátria;

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2010 (fls. 413) e seu recurso voluntário foi apresentado em 15/12/2010 (fls. 417). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O presente processo trata de DCOMP apresentada pela empresa Suzano Petroquímica S/A em que esta aponta direito de crédito oriundo no saldo negativo de IRPJ do

ano 2002. Tal direito de crédito teria origem em quatro retenções na fonte de IRPJ. A Administração tributária reconheceu três dessas retenções, mas não reconheceu a alegada retenção da empresa de CNPJ n.º 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A), no valor de R\$ 2.819.366,45, uma vez que tal retenção não foi declarada em DIRF em benefício do requerente. Essa alegada retenção é o escopo da presente lide.

No curso do processo, mormente com o relatório de diligência fiscal de fls. 942, ficou esclarecido que a alegada retenção tem origem no pagamento de juros oriundos de um contrato de mútuo celebrado entre a empresa Petroflex e a empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose. A empresa requerente (Suzano Petroquímica) é sucessora da empresa mutuante (Companhia Suzano). Também ficou esclarecido que a empresa Petroflex fez pagamentos de juros relativos a esse contrato, no ano 2002, no montante de R\$ 14.096.832,27, realizando as correspondentes retenções na fonte no valor total de R\$ 2.819.366,45. Todavia, a DIRF correspondente apontou como beneficiária a empresa Companhia Suzano (mutuante original).

A decisão de primeira instância corroborou o reconhecimento parcial do direito creditório. O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

1 Diligência fiscal – indeferimento - nulidade

O recorrente reitera o argumento, já apresentado na manifestação de inconformidade, no sentido de que a Administração Tributária deveria ter laborado diligência fiscal a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008. Afirma que tal diligência não foi realizada, pelo que a decisão da Administração Tributária seria nula, conforme o seguinte excerto (fls. 419):

Como é cediço, para o deferimento de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se exsurgir alguma dúvida quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, conforme reza o artigo 65, da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, verbis:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas." (Grifos nossos)

A despeito de ser patente o comando impositivo da referida norma, no sentido de que deve a autoridade administrativa proceder as diligências necessárias à comprovação do direito creditório do contribuinte, afirmou a E. DRJ no v. Acórdão recorrido que o ônus da prova na discussão de direito creditório é do contribuinte, sendo ilegítimo o pedido de diligência fiscal.

[...]

Ocorre, N. Conselheiros, que no presente caso não existiu qualquer espécie de intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos quanto aos pontos que

restringiu o direito creditório do contribuinte, demonstrando a ilegitimidade do presente feito.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a Administração Tributária realizou diligências para fins de verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na medida em que consultou a DIPJ do contribuinte e as DIRF em que o contribuinte é apontado como beneficiário de retenções na fonte, conforme o seguinte excerto do despacho decisório (fls. 41):

- Foi utilizado na apuração do IRPJ do exercício e/ou IRPJ estimativas o IRRF no montante de R\$ 3.435.248,86, conforme declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2003 (fls. 12/16). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 19/20), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, em valor (R\$ 1.596.719,28) menor do que o utilizado pelo contribuinte. As receitas correspondentes ao IRRF comprovado foram devidamente oferecidas à tributação. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 1.548.784,10, pois RS 47.935,18 foi utilizado nas estimativas de IRPJ.

O recorrente interpretou o artigo 65 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 como se esta trouxesse uma obrigação de a Administração Tributária sempre intimar o autor da declaração de compensação para prestar informações, antes de decidir sobre a sua homologação. Trata-se de uma interpretação equivocada. Esse dispositivo não determina um rito necessário para a Administração Tributária, mas sim uma prerrogativa a qual deve ser exercida apenas quando necessária, deixando de onerar desnecessariamente o contribuinte e a atividade administrativa.

Na espécie, a Administração Tributária entendeu que o fato de a retenção na fonte apontada pelo contribuinte não constar em DIRF era suficiente para afastar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e não há qualquer norma que determine uma conduta diversa a essa, pelo que a nulidade alegada pelo recorrente não possui fundamento fático.

Na mesma quadra, o recorrente também aponta nulidade da decisão recorrida na medida em que esta indeferiu o pedido de diligência fiscal contido na manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 421):

Ademais, quando da apresentação das Manifestações de Inconformidade, a Recorrente apresentou cópia de páginas do Livro Razão, de modo a demonstrar que as receitas geradas no ano-calendário em debate foram devidamente oferecidas à tributação pelo regime de competência, dentre outros documentos que comprovam seu direito creditório, bem como requereu a realização de diligência fiscal caso entendesse a DRJ que seria necessário a averiguação da escrituração contábil da Recorrente e da Fonte Pagadora do benefício.

[...]

Desta forma, tratando-se o presente feito de processo administrativo de restituição, é obrigação da Autoridade Administrativa, caso não concorde com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, intimar este a apresentar a documentação que entenda necessária ou então realizar diligência fiscal para apurar os fatos ocorridos.

Isto posto, em face da ausência de intimação da Recorrente para apresentação de documentos ou explicação das razões pelos quais os documentos apresentados, apesar de idôneos e hábeis a comprovar o direito creditício pleiteado, não seriam suficientes, é nula a decisão recorrida na parte que não reconhece o crédito da Recorrente, devendo este E. Conselho determinar que a Autoridade Administrativa proceda às diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos levantados, sob pena de ferir os princípios mais comezinhos do direito, em especial os princípios da eficiência, legalidade e moralidade, bem como possibilitar a ampla apresentação de documentos, em homenagem ao princípio da verdade material.

A realização de diligência no curso do processo administrativo fiscal está regada pelo artigo 18 do Decreto nº 70.235/1973, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Conforme esse dispositivo legal, a autoridade julgadora pode indeferir um pedido de diligência do contribuinte e foi isso o que aconteceu na espécie, conforme o seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 407):

10.5.3. É cediço que a autoridade julgadora tem o conhecimento e a competência funcional para confrontar eventual documentação trazida aos autos com a escrita contábil da Recorrente, eis que tal aptidão é inerente ao próprio cargo. Portanto, caso entendesse necessário o esclarecimento de determinados pontos, deveria ter trazido, junto com sua Manifestação de Inconformidade, a documentação a ser examinada e, a partir dela, possibilitar ao julgador a formação de sua convicção.

[...]

10.5.6. Destarte, cabia à Recorrente instruir a Manifestação de Inconformidade com: (i) todos os documentos de prova, "precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual", caso não tivesse ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do § 4º do artigo 16, acima reproduzido, sendo ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui; assim como (ii) o pedido deve ser considerado não formulado, nos termos do § 1º, do art. 16, por não atender ao requisito de "formulação de quesitos" previsto no inciso IV do mesmo artigo.

10.5.7. Assim, indefere-se o pedido de diligência formulado, nos termos dos artigos 18, caput e 28 do Decreto 70.235/1972, sem que, com isso, reste configurado qualquer tipo de cerceamento de defesa. Nesse sentido, transcrevem-se ementas de julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que corroboram com o entendimento ora exposto:

Portanto, o pedido de diligência teve seu indeferimento devidamente motivado e conforme o regramento processual pertinente, pelo que não há cabimento na alegação de nulidade ora apreciada.

Diante de tais fatos, entendo que as alegações de nulidade trazidas no recurso voluntário devem ser afastadas.

2 IRRF – Erro no preenchimento da DIRF

O recorrente reconhece que a empresa Petroflex não o apontou como beneficiário das retenções em tela, tendo apontado a empresa Companhia Suzano, a qual foi sucedida pelo recorrente. Contudo, afirma que é o verdadeiro titular das referidas retenções e que apresentou provas desse fato, conforme o seguinte excerto (fls. 425):

O erro no preenchimento da DIRF é incontestado. Entretanto também é inegável, diante das provas colacionadas aos autos, que tal equívoco restringiu-se única e exclusivamente ao Informe de Rendimentos emitidos pela empresa Petroflex Ind. Com. SA, fonte pagadora, uma vez que os rendimentos foram efetivamente pagos à Recorrente, conforme atestam os extratos de conta-corrente no Unibanco (fls. 307 a 317), tendo sido tais créditos devidamente registrados na sua contabilidade.

Vale ressaltar, por oportuno, que, em nenhum momento, a Companhia Suzano de Papel e Celulose atestou o recebimento dos valores em questão, os quais não se encontram relacionados em sua DIPJ/2003, especificamente, na FICHA 43 colacionada aos presentes autos pela Recorrente às fls. 370/ 371, não tendo sido tais valores, por óbvio, computados no cálculo do IRPJ devido por aquela empresa no período.

O supracitado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 944) confirma que o recorrente recebeu, com retenção na fonte de IRPJ, parcelas de juros ativos relacionados a um contrato de mútuo inicialmente pactuado entre as empresas Petroflex e Companhia Suzano. Com essa evidência, entendo que deve ser superado o óbice constituído pela ausência de DIRF em benefício do recorrente, devendo ser dado prosseguimento na análise da liquidez e certeza dessa parcela do direito creditório.

Antes, deve ser salientado que a autoridade julgadora *a quo* não teve acesso a essas informações, apenas trazidas aos autos pela referida diligência, uma vez que as provas juntadas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade não eram suficientes para comprovar os fatos alegados. Assim, a decisão tomada por aquela autoridade julgadora não merece crítica e, muito menos, pode ser qualificada como espúria, como fez o recorrente.

3 IRRF – Receita de juros ativos – cômputo no saldo negativo

O recorrente afirma que recebeu da empresa Petroflex no ano 2002 o montante de R\$ 14.096.832,27 a título de juros ativos relacionados a um contrato de mútuo e que tal receita foi apropriada mês a mês, conforme o regime de competência. Afirma ainda que tal fato autorizaria o cômputo do correspondente IRRF, no valor total de R\$ 2.819.366,45, na apuração do saldo negativo correspondente. Transcreve-se trecho do recurso voluntário (fls. 428):

Ao contrário do quanto asseverado pela DRJ no v. Acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos comprovam, ao fim e ao cabo, que as receitas decorrentes do Contrato de Mútuo firmado foram devidamente oferecidas à tributação, a autorizar a utilização do crédito de IRRF na monta de R\$ 2.819.366,45 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período. Senão vejamos.

De plano, cabe reiterar que, se a autoridade administrativa ou a DRJ tivessem intimado a Recorrente a apresentar esclarecimentos ou realizado diligência fiscal para apurar este item, em obediência ao artigo 65, da IN/SRF 900/08, teriam verificado que

os juros auferidos no valor de R\$ 14.096.832,27, foram corretamente computados, mês a mês, no cálculo do lucro real.

Ora, D Conselheiros, é patente que, nos termos do artigo 265 e seguintes do RIR/99, para efeito de imposto sobre a renda, o regime de reconhecimento de receitas é, em regra, o de competência. Em outras palavras, a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento, da inadimplência ou impontualidade do devedor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 273 daquele mesmo instrumento normativo.

A diligência fiscal requerida por esta Turma de Julgamento confirmou que o contribuinte recebeu da empresa Petroflex, a título de juros associados a um contrato de mútuo, o valor de R\$ 14.096.832,27, a menos do IRRF, no valor de R\$ 2.819.366,45, o que coincide com os valores apontados pelo recorrente.

Todavia, a mesma diligência fiscal também constatou que o contribuinte ofereceu à tributação, no ano 2002, apenas uma parcela dos referidos juros recebidos, no valor de R\$ 3.639.019,36.

O recorrente apresentou suas considerações sobre o resultado da referida diligência e não contesta esse achado. Na verdade, ele está de acordo com a informação prestada pelo recorrente em outro trecho do seu recurso voluntário, conforme o seguinte excerto (fls. 429):

Destarte, a Autoridade Administrativa simplesmente ignorou o fato de que a Recorrente, sob o método de competência, corretamente registrou os juros moratórios contratados com a Petroflex, auferidos no ano-calendário de 2002 na monta de R\$ 3.639.019,36, receita esta que compõe o valor de R\$ 5.697.232,22, o qual foi levado à tributação na linha 24, da Ficha 06 A, da DIPJ/2003 (fls. 322), estando, portanto, preenchido o requisito contido no inciso III, do artigo 231 do RIR/99, para fins de reconhecimento do crédito de IRRF pleiteado.

Todavia, o contribuinte reclama do fato de a fiscalização não ter averiguado os valores tributados no ano 2001 e anteriores, conforme o seguinte excerto (fls. 1015):

Foi então exarado o presente Relatório de Diligência, o qual concluiu, em síntese, que do total dos rendimentos recebidos pela Suzano Petroquímica S.A., ora Manifestante, no ano de 2002, a título de receita de juros provenientes do contrato de mútuo em questão (R\$14.096.832,27), o valor da receita comprovadamente oferecido à tributação remontou R\$ 3.639.019,36, o qual a ora Manifestante faria jus.

Isso porque, de acordo com o Relatório de Diligência, não restou demonstrada a tributação das receitas de juros sobre o contrato de mútuo no ano de 2001 e anteriores, o que teria prejudicado o reconhecimento integral do crédito em discussão.

Ocorre que, conforme inclusive esclarecido em sede de resposta à intimação, a ora Manifestante reitera que toda a documentação anterior ao período de 30/11/2001 e solicitada pela Fiscalização, está em posse da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (atual SUZANO S.A), mutuante original do contrato firmado, que, destaca-se, não é parte integrante do mesmo grupo econômico que a Manifestante.

É verdade que a autoridade que conduziu a diligência afirmou que não foi demonstrado que algum valor da receita de juros ativos foi oferecido à tributação em 2001, ou antes, e que essa informação pode ser relevante, conforme o seguinte excerto (fls. 945):

Não foi demonstrado que tenha havido algum valor oferecido à tributação a título de receita de juros sobre o contrato de mútuo aqui tratado no ano de 2001 ou anteriores.

Comparando o montante dos juros pagos por Petroflex Indústria e Comércio S.A. com a receita de juros oferecida à tributação pela Suzano Petroquímica S.A. a esse título, se conclui que apenas parte dessa receita integrou o lucro real. É de se destacar que os juros pagos pela Petroflex Indústria e Comércio S.A. não correspondem apenas àqueles ajustados no segundo teimo aditivo, mas a todo o montante dos juros devidos, sendo que a sua maior parte, R\$ 10.118.140,73, conforme visto acima, constou da quantia repactuada a título de saldo devedor do empréstimo (item 2.1 do segundo termo aditivo - fl. 135).

Assim, do total dos rendimentos recebidos por Suzano Petroquímica S.A., no ano de 2002, a título de receita de juros provenientes do contrato de mútuo em questão (RS 14.096.832,27), o valor da receita comprovadamente oferecido à tributação remontou a R\$ 3.639.019,36.

Contudo, o manifestante falta com a verdade quando diz que o relatório de diligência teria afirmado que o fato de não ter sido demonstrada tributação no ano 2001 e anteriores “teria prejudicado o reconhecimento integral do crédito em discussão”. Na verdade, o relatório da diligência não entra no mérito do reconhecimento do direito creditório, limitando-se a afirmar o quanto da receita foi oferecido à tributação no ano 2002.

Essa informação é relevante, pois somente pode compor o saldo negativo de IRPJ o IRRF cuja respectiva receita tenha sido levada à apuração do lucro real, conforme o entendimento pacificado nesse tribunal administrativo, nos termos da súmula CARF nº 80, que possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Considerando que o contribuinte levou para a apuração do IRPJ em 2002 apenas uma parte da receita com juros ativos recebidos da empresa Petroflex, no valor de R\$ 3.639.019,36, somente pode ser deduzido na mesma apuração o valor de IRRF correspondente a esse valor (20%), ou seja, R\$ 727.803,87.

Os argumentos trazidos na manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência não procedem, pois não é possível adotar o regime de competência para fins de tributação (tributando menos do que o recebido) e adotar o regime de caixa para fins de dedução (deduzindo todo o valor retido, inclusive o incidente sobre a parte não levada à tributação).

Ainda que existisse a possibilidade de aproveitar em 2002 toda a retenção na fonte, inclusive sobre a parte cuja receita foi apropriada em anos anteriores, na espécie, o

contribuinte não comprovou que as correspondentes parcelas foram levadas à tributação em anos anteriores.

O recorrente não questiona a ausência dessa prova, apenas alega que não poderia apresentá-la, pois trata de pessoa jurídica distinta, sem relações com o contribuinte. Entendo que tal argumento não pode ser admitido, pois o contribuinte tem sim a prerrogativa de exigir da empresa Suzano S/A os documentos necessários à garantia do seu direito, na qualidade de empresa sucessora. Saliente-se que o recorrente sequer requereu tais documentos à empresa Suzano S/A. Não existe uma recusa de informações por parte da empresa Suzano S/A. Com isso, entendo que o recorrente não se esforçou para comprovar o alegado direito, ainda quando questionado e impelido para tal.

O recorrente ainda opõe um alegado sigilo fiscal contra a possibilidade de essa prova ser apresentada nesses autos. Tal argumento não possui qualquer razoabilidade, pois não existe sigilo fiscal a impedir a busca da verdade por parte do próprio Fisco.

4 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para adicionar ao valor do direito creditório já reconhecido o valor de R\$ 727.803,87, referente a retenções na fonte do CNPJ n.º 29.667.227/0001-77, e homologar parcialmente as compensações até o limite do total do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque